

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

PROJETO DE LEI N. 313/2023

DISPÕE sobre a criação e instalação, no âmbito do município de Manaus, de Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.

Art. 1.º Ficam criadas, no âmbito do município de Manaus, as Salas de Integração Sensorial para pessoas neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais.

Art. 2.º As Salas de Integração Sensorial serão denominadas Salas de Acolhimento.

Art. 3.º As Salas de Acolhimento serão instaladas ou adaptadas em **shopping centers**, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, restaurantes, cinemas e espaços fechados, públicos ou privados, que sejam destinados a grandes públicos.

Parágrafo único. Os eventos esportivos e **shows** realizados pela iniciativa pública ou privada deverão contar com uma Sala de Acolhimento.

Art. 4.º Terão acesso às Salas de Acolhimento pessoas neurodivergentes, devendo estar acompanhadas de um responsável.

Art. 5.º As Salas de Acolhimento deverão contar com profissionais da terapia ocupacional, treinados para lidar com as pessoas no momento de crise.

Parágrafo único. As Salas de Acolhimento deverão possuir os equipamentos necessários para que a terapia ocupacional seja aplicada, a fim de reestabelecer as pessoas em crise.

Art. 6.º Os estabelecimentos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor para atendimento especial, divulgando-o amplamente.

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará o pagamento de multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), dobrada em caso de reincidência.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Manaus, em 22 de maio de 2023.



Marcelo Serafim
Vereador – PSB

GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

JUSTIFICATIVA

Compete ao Estado a instituição de políticas públicas no sentido de promover a inclusão social dos hipossuficientes e das pessoas em situação de vulnerabilidade. Sob esse aspecto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é fixar a obrigatoriedade de criação e instalação de salas de integração sensorial, denominadas “Salas de Acolhimento”, destinadas a pessoas com transtorno de comportamento, tais como TEA, TDAH, dentre outros, nos eventos e locais públicos e privados, no Município de Manaus.

Nesse contexto, a implementação de tal ação afirmativa vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, o qual se apresenta como verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ademais, vale registrar que a Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurou, em seu art. 8º, vários direitos à pessoa com deficiência, dentre eles o direito à acessibilidade, ao lazer e à cultura:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Mais adiante, o indigitado diploma legal, em seus arts. 42, § 2º e 43, II, estabelece:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

(...)

§ 2º. O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo o patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo.

Portanto, ante a relevância da matéria, espera-se o valoroso apoio dos demais Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Manaus, em 22 de maio de 2023.

Marcelo Serafim
Vereador – PSB

